



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.902091/2015-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.855 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente AUTOMETAL SBC INJECAO E PINTURA DE PLASTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2012

CSLL PAGO A MAIOR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF TRANSMITIDA COM ERRO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.

Compete ao contribuinte elucidar eventuais erros de preenchimento da DCTF, que deve ser retificada no prazo legal e estar de acordo com os valores declarados na DCOMP e na DIPJ.

ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Conforme Súmula CARF nº 164, “a retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.”

A apresentação dos Livros Diário e Razão comprovam o erro de fato no preenchimento da DCTF, devidamente retificada após o despacho decisório. Na ausência destes documentos, as informações declaradas na DIPJ não podem ser confirmadas.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-005.852, de 20 de outubro de 2021, prolatado no julgamento do processo 13819.902090/2015-97, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte.

Conforme relatado pela instância *a quo*, a contribuinte transmitiu PER/DCOMP, relativo a crédito de pagamento a maior oriundo de pagamento de estimativa mensal de CSLL, referente ao período de apuração de 31/12/2012, com débitos declarados. O crédito informado seria decorrente de pagamento indevido em razão de pagamento a maior.

O despacho decisório, acompanhado de análise do crédito, não homologou a compensação declarada, por entender que o valor pago por meio do DARF havia sido utilizado na quitação e débitos da contribuinte, de modo que não havia crédito disponível.

A contribuinte apresentou Manifestação de inconformidade, por meio da qual esclareceu, em síntese, que mero erro no preenchimento da DCTF não poderia ensejar a não homologação, se de fato realizou pagamento indevido a maior, e que posteriormente retificou a DCTF para refletir o valor indicado na DIPJ como o devido de CSLL no período.

Com a manifestação de inconformidade, juntou documentos, a saber: PER/DCOMP, DCTF e DCTF retificadora.

O acórdão da DRJ, por sua vez, entendeu que a retificação da DCTF por si só não seria capaz de demonstrar o erro na indicação do débito, como se infere do trecho mais relevante:

12. A ocorrência de “erro de fato” no preenchimento de declaração é absolutamente plausível. Entretanto, a caracterização da ocorrência como “erro de fato” requer evidências inequívocas. Na análise do presente caso, o contribuinte não apresenta dados ou evidências que demonstre esta possibilidade. O Recorrente declarou o débito na DCTF e o pagou em Darf. Ao entregar a DIPJ, posteriormente à entrega da DCTF, apresentou nova apuração com o valor de R\$ 112.399,58. Entretanto, não apresentou quaisquer documentos ou elementos de prova que justifique esta alteração de apuração do débito.

13. A declaração em DCTF é confissão de dívida e constitui o crédito tributário, diferentemente da DIPJ que é declaração informativa de dados econômico-fiscais. Assim, em caso de conflito de informações quanto à apuração e lançamento fiscal, em princípio, prevalece a declaração na DCTF, salvo se restar evidenciado erro de fato em seu preenchimento.

14. Assim, entendo que as alegações e documentos apresentados não foram suficientes para suprir os elementos de prova necessários ao reconhecimento da apuração do(a) CSLL conforme pedido.

15. Sobre a importância das provas e evidências no âmbito das determinações legais do processo administrativo fiscal, o dever do

julgador é verificar a validade dos argumentos e provas trazidas aos autos.

16. Nos termos da legislação processual em vigor, em processos de declaração de compensação, o ônus da prova é do contribuinte já que, ao formular um pedido de restituição, ressarcimento ou uma declaração de compensação ele alega a existência de um direito, cabendo a ele provar seus fatos constitutivos, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.

17. Decorre daí que os pedidos, solicitações e declarações envolvendo reivindicação de direito creditório junto à Fazenda Nacional devem estar, necessariamente, instruídos com as provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de pronto indeferimento, configurando-se imprescindível, no caso de pagamento indevido, que seja comprovada a regular apuração do débito devido no período, bem como sua quitação.

18. Os créditos declarados pelos contribuintes devem obrigatoriamente refletir a apuração corretamente escriturada, sujeitando-se, assim, à comprovação documental para aferição da certeza do crédito pleiteado. Logo, a manifestação de inconformidade deveria ser instruída com os elementos de provas das alegações nela contidas.

19. Portanto, a contribuinte limitou-se a alegar sem trazer aos autos qualquer prova do suposto pagamento indevido ou a maior, inviabilizando reconhecer-se a existência de liquidez e certeza do crédito, ambas necessárias para que se proceda à homologação da DCOMP em litígio.

No recurso voluntário, reitera que cometeu um lapso no preenchimento da DCTF entregue, e que essa circunstância não poderia ter ensejado a não homologação da compensação, porquanto efetivamente recolheu valor a maior. Defende que o não reconhecimento desse pagamento importaria em violação ao princípio da verdade material. Argumenta que com a manifestação de inconformidade apresentou PER/DCOMP debatida, a original, o mapa de apuração de IRPJ e CSLL e a DCTF retificadora, os quais entendeu mais do que suficientes para apurar suas alegações e demonstrar a existência do crédito. Busca demonstrar a operação que levou ao erro, em atenção a sua boa-fé, e junta novos documentos. Afirma, ainda, que retificou a DCTF e que está juntando novos documentos por mera liberalidade, pois a RFB já os teria. Transcreve julgados do CARF que permitiram reconhecer créditos buscados em PER/DCOMP a par da constatação de erros nas declarações. Pede ao final, seja dado provimento integral ao recurso, e acosta os seguintes documentos: mapa de apuração do IRPJ e CSLL, DARF pago, folha do livro razão, um documento sem identificação, onde aponta a apuração do IRPJ inicial e conforme a DIPJ, ficha 12A e parte da DIPJ.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-005.855 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.902091/2015-31

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Da admissibilidade do recurso

O recorrente teve ciência eletrônica do acórdão na data de 05/08/2020 (e-fl. 84), e protocolou o recurso em 04/09/2020 (e-fl.87), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

A matéria vertida no recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I e 7º, *caput* e §1º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Dessa forma, porquanto tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e passo a analisar o seu mérito.

Do mérito

a. Da possibilidade de juntada de documentos com o recurso voluntário

Inicialmente, recebo os documentos juntados pela recorrente, em atenção ao princípio da verdade material, conforme justifico.

Com efeito, não se pode olvidar do papel que exerce este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consistente no controle da legalidade dos atos praticados pela administração tributária federal.

Isso porque os tribunais administrativos atuam como órgãos de controle dos atos da própria administração tributária, mas não exercem a jurisdição propriamente dita. Tanto é assim, que as decisões proferidas em procedimentos administrativos não se afastam da revisão pelo Poder Judiciário.

Como bem destacado por Ruy Cirne Lima, amparado nas lições de Ruy Barbosa, os tribunais administrativos “embora decidam, realmente não julgam”. Recordo o autor as palavras de Pontes de Miranda para quem o Conselho de Contribuintes é “um tribunal administrativo sem poder se sentenciar a favor da União, porque não pode ter efeito de sentença o seu contencioso, e com poder de resolver contra a União.”¹

Esta também é a opinião de Paulo de Barros Carvalho, quando sustenta que processo é expressão reservada à “composição de litígios que se opera no plano da atividade jurisdicional do Estado, para que signifique a controvérsia desenvolvida perante os órgãos do Poder Judiciário”.²

Acresço que não é demais recordar que, embora enunciada formalmente como princípio, a legalidade no âmbito administrativo atua, em verdade, como regra (posto que não comporta qualquer tipo de ponderação com outros princípios), que se desdobra em outras duas regras materiais, a saber: não se admite ação administrativa contra a lei (supremacia da lei) e a administração só pode agir mediante autorização da lei (reserva legal ou legalidade estrita, em matéria tributária). Se à Administração Pública é dado anular os próprios atos maculados de ilegalidade (STF - Súmula 473), com mais razão deverá praticá-los em conformidade com a lei.

¹ LIMA, Ruy Cirne. Princípios de direito administrativo. 7. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 551-554.

² CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário, linguagem e método**. 7. ed. São Paulo: Noeses, 2018. p.920.

Pois bem, se a administração tributária está inteiramente subordinada à lei, e ao CARF compete o controle da legalidade dos atos por ela praticados, essa análise não suporta restrições temporais, como a limitação da apresentação de documentos a um determinado momento.

Por isso entendo que no âmbito do procedimento administrativo, enquanto não proferida a decisão de última instância, deverá se admitir a juntada de provas, em nome da verdade material, que é clara decorrência da própria legalidade.

Nesse sentido, colaciono a doutrina de Sergio André Rocha:

(...) um dos princípios que rege o processo administrativo é o princípio da verdade material, corolário do princípio da legalidade, segundo o qual a Autoridade Administrativa possui o dever de envidar todos os esforços para descobrir as circunstâncias em que determinado fato, que produziu efeitos relevantes para a Administração Pública e para o administrado, ocorreu.³

Esse entendimento de há muito também encontra eco na jurisprudência do CARF, a exemplo dos seguintes julgados:

Numero do processo:10825.720814/2011-85
Turma: Segunda Turma Especial da Segunda Seção
Seção: Segunda Seção de Julgamento
Data da sessão: Tue May 14 00:00:00 BRT 2013
Data da publicação: Wed Jul 24 00:00:00 BRT 2013
Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2007 DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS E DECLARAÇÕES. DEDUTIBILIDADE. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações atendidas as exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do CNPJ do prestador. **JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica.** Recurso provido [Grifo nosso]
Numero da decisão:2802-002.313
Nome do relator: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ

Numero do processo:13558.000598/2005-03
Turma:1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS
Câmara:1ª SEÇÃO
Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais
Data da sessão: Thu Dec 06 00:00:00 BRST 2018
Data da publicação: Wed Feb 20 00:00:00 BRT 2019
Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 1999 **PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. O artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo**

³ ROCHA, Sergio André. Processo Administrativo Fiscal. Controle Administrativo do Lançamento Tributário.4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 22.

dispositivo legal - art. 18 - e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas. Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto. Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto. [Grifo nosso]

Numero da decisão:9101-003.953

Nome do relator: VIVIANE VIDAL WAGNER

Numero do processo:16682.720048/2010-26

Turma:1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara:1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Dec 03 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Tue Jan 07 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005 CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA Os acórdãos paradigmas, de forma similar ao caso dos autos, apreciaram juntada de documento após a apresentação recurso voluntário, decidindo de forma distinta a respeito da interpretação do artigo 16, do Decreto 70.235/1972. Assim, é verificada a similitude fática para o conhecimento do recurso, como também divergência na interpretação da lei tributária. **JUNTADA DE DOCUMENTOS. COMPENSAÇÃO. APÓS RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. Nos autos, considera-se legítima a juntada de provas após a apresentação de recurso voluntário**, diante da complexidade da prova do crédito, do rápido trâmite do processo administrativo e dos pedidos de perícia formulados ao longo do processo. [Grifo nosso]

Numero da decisão:9101-004.563

Nome do relator: CRISTIANE SILVA COSTA

Necessário ressaltar, contudo, que o entendimento desta relatora não reflete a posição de todos os membros deste colegiado.

Ademais, apenas com o acórdão recorrido a contribuinte foi instada a apresentar sua escrituração contábil.

Isso esclarecido, acresço que a possibilidade de juntar novos documentos em grau recursal não afasta o ônus da recorrente de demonstrar de forma objetiva o quanto alega.

Assim determina o art. 373, I do CPC, de aplicação supletiva e subsidiária⁴ no processo administrativo fiscal:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Passo, então, à apreciação do mérito.

Da comprovação do erro de fato e da existência do crédito

A recorrente alega ter cometido erro no preenchimento da DCTF, que teria sido corrigido por meio de DCTF retificadora, após o despacho decisório.

⁴ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Analizando a documentação já constante nos autos, e aquelas ora trazidas pela recorrente, entendo que não foi comprovados o erro e a existência do crédito, como passo a demonstrar.

Os documentos acostados aos autos não apenas se revelaram incapazes de demonstrar a ocorrência de erro, como inclusive comprovam que o valor devido de IRPJ em dezembro de 2012 era o inicialmente declarado na DCTF original de R\$ 487.851,41, como se observa no mapa de apuração do IRPJ e CSLL (e-fl. 99):

(-) DEDUÇÕES DE INCENTIVOS FISCAIS		
P.A.T. - LIMITADO A 4% DO IMPOSTO DEVIDO 15%		82.201,41
INCENTIVO FISCAL - PATROCÍNIO LIMITADA A 4% DO IRPJ - ART 18 LEI 8.313 (100.000,00)		100.000,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES		162.201,41
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		5.034.034,75
(-) IRF S/ APLIC. DE RENDA FIXA		149,75
(-) COMPENSAÇÃO PAGTOS. INDS/ A MAIOR		
(-) ANTECIPAÇÃO DO IRPJ		4.546.033,60
IRPJ LIQUIDO A PAGAR		487.851,41

O mesmo se observa na única folha do livro razão juntada à e-fl. 101:

VR 08RF DEVAT

Fl. 101

AUTOMETAL SBC INJ E PINT DE PLAST LTDA									
Período: 01/12/2012 A 31/12/2012									
Página: 1									
Livro Razão									
26/08/2020 12:04									
Cenário Contábil: FISCAL Finalidade Econômica: Corrente									
Data	Histórico	Lote/Lancto/Seq	Dr	Estab	UN	Movto Débito	Movto Crédito	Contra	Partida
213.01.003	I.R.P.J. EMPRESA A RECOLHER								
31/12/2012	VALOR IRPJ ESTIMATIVA 12/2012	17119/1/6	FGL	061	05	0,00	488.001,15	610.01.001	
31/12/2012	VALOR DE IRRF APROVEITADO NO	17119/1/10	FGL	061	05	149,75	0,00	114.15.011	
	CALCULO DA ESTIMATIVA 12/2012					149,75	488.001,15		
	Total de Lançamentos					487.851,40C	Saldo Final		
	Diferença DB/CR						487.851,40C		
610.01.001	PROVISAO DE I.R.P.J. (EMPRESA)								
31/12/2012	VALOR IRPJ ESTIMATIVA 12/2012	17119/1/5	FGL	061	05	488.001,15	0,00	213.01.003	
	Total de Lançamentos					488.001,15	0,00		
	Diferença DB/CR					488.001,15D	Saldo Final		
	Total de Lançamentos					488.150,90	488.001,15		
	Total da Diferença DB/CR					149,75D	Total Final		
							149,75D		

A seguir, observa-se um documento sem identificação, produzido unilateralmente pela recorrente (e-fl. 102), onde consta que o IRPJ a pagar seria de R\$ 304.219,10:

VR 08RF DEVAT

Fl. 102

1. apuração inicial

IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	5.034.034,75
(-) IRF S/ APLIC. DE RENDA FIXA	149,75
(-) COMPENSAÇÃO PAGTOS. INDS/ A MAIOR	
(-) ANTECIPAÇÃO DO IRPJ	4.546.033,60
IRPJ LÍQUIDO A PAGAR	487.851,41

2.. Apuração cf. DIPJ

IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	4.850.402,45
(-) IRF S/ APLIC. DE RENDA FIXA	149,75
(-) COMPENSAÇÃO PAGTOS. INDS/ A MAIOR	
(-) ANTECIPAÇÃO DO IRPJ	4.546.033,60
IRPJ LÍQUIDO A PAGAR	304.219,10

Esse valor é o que constou na ficha 12A e DIPJ (e-fl. 103)

VR 08RF DEVAT

Fl. 103

CNPJ 03.985.506/0001-95	DIPJ 2013 Ano-calendário 2012	Pag. 17 de 50
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral		
Discriminação	Valor	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01. À Alíquota de 15%	3.021.962,32	
02. Adicional	1.990.641,54	
DEDUÇÕES		
03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	100.000,00	
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	62.201,41	
05. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00	
06. (-) Atividade Audiovisual	0,00	
07. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00	
08. (-) Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010)	0,00	
09. (-) Atividades de Caráter Desportivo	0,00	
10. (-) Progr. Nac. Apoio à Atenção Oncológica - PRONON (Lei 12.715/12, arts. 1º e 4º)	0,00	
11. (-) Progr. Nac. Apoio Atenção Saúde Pessoa Defic. - PRONAS/PCD (L. 12.715/12, 3º e 4º)	0,00	
12. (-) Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	0,00	
13. (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00	
14. (-) Redução por Reinvestimento	0,00	
15. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00	
16. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	149,75	
17. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00	
18. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00	
19. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00	
20. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	4.546.033,60	
21. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00	
22. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	304.219,10	
23. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00	
24. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00	
25. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00	

No caso, invoco o enunciado da **Súmula CARF nº 164**, que preconiza que “a retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.”

De fato, a mera retificação da DCTF não é capaz de comprovar o erro alegado, ao contrário do defendido pela recorrente.

No caso concreto, apesar de instada a apresentar a sua escrituração, a recorrente trouxe poucos elementos com o recurso voluntário, o que lhe cabia. Relembre-se, por oportuno, que a ECD⁵ somente se tornou obrigatória a partir de janeiro de 2014, de modo que na época a RFB não dispunha da documentação contábil da recorrente.

⁵ A Escrituração Contábil Digital (ECD) é parte integrante do projeto SPED e tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo, ou seja, corresponde à obrigação de transmitir, em versão digital, os seguintes livros:

Com efeito, os documentos acostados aos autos não se mostram capazes de comprovar o erro alegado, uma vez que a correta apuração do imposto de renda devido no ano-calendário de 2012 somente poderia ser demonstrada por meio de sua escrituração contábil.

A recorrente trouxe aos autos apenas uma folha do livro razão onde consta exatamente o valor declarado na DCTF original, de R\$ 487.851,40.

O documento que supostamente apontaria o valor de IRPJ devido, não compõe sua escrituração contábil, e foi produzido unilateralmente pela recorrente.

Conforme é consabido, “o lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais.”⁶

Ou seja, a fonte de onde se extraem os elementos necessários à apuração do lucro real é a documentação contábil do contribuinte, que não foi juntada aos autos na extensão necessária à comprovação do erro alegado.

Ao contrário do quanto afirma a recorrente, não se trata de uma exigência formal, mas sim da necessidade de que seja demonstrada a materialidade do crédito buscado, ou seja, a sua existência, o que não se faz por meio da DIPJ, que deveria refletir os dados constantes nos documentos contábeis. Na ausência destes elementos probatórios, não se pode ter certeza se o que foi declarado efetivamente corresponde ao que foi escriturado.

Assim, vale lembrar que a decisão de piso corretamente apontou que a DIPJ não tem o condão de fazer prova da escrituração, quando assentou que:

12. A ocorrência de “erro de fato” no preenchimento de declaração é absolutamente plausível. Entretanto, a caracterização da ocorrência como “erro de fato” requer evidências inequívocas. Na análise do presente caso, o contribuinte não apresenta dados ou evidências que demonstre esta possibilidade. O Recorrente declarou o débito na DCTF e o pagou em Darf. Ao entregar a DIPJ, posteriormente à entrega da DCTF, apresentou nova apuração com o valor de R\$ 304.219,11. Entretanto, não apresentou quaisquer documentos ou elementos de prova que justifique esta alteração de apuração do IRPJ.

13. A declaração em DCTF é confissão de dívida e constitui o crédito tributário, diferentemente da DIPJ que é declaração informativa de dados econômico-fiscais. Assim, em caso de conflito de informações quanto à apuração e lançamento fiscal, em princípio, prevalece a declaração na DCTF, salvo se restar evidenciado erro de fato em seu preenchimento.

Por fim, diga-se que a solução ora adotada está em consonância com o julgamento do Resp 1.133.027/SP (Tema 375), pela sistemática dos recursos repetitivos, de vinculação

I - Livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II - Livro Razão e seus auxiliares, se houver;

III - Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Segundo o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, estão obrigadas a adotar a ECD, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

I - as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro real;

⁶ ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. Imposto de renda das empresas. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2019. P. 55.

obrigatória ao CARF (art. 62, § 2º do RICARF), onde se assentou que a comprovação do erro de fato e da efetiva existência do crédito é medida indispensável, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).

2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.

3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.

4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.

5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.

6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011)

Desse modo, entendo que a recorrente não logrou demonstrar o erro alegado, o que leva à negativa de provimento do recurso voluntário.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator